

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

(Do Deputado João Almeida)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o inciso VIII e suas alíneas do artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o CTN já prevê a responsabilidade do dirigente de pessoa jurídica que atuar com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

O dispositivo cuja supressão é objeto da presente emenda, visa a ampliar as hipóteses de responsabilização do dirigente da pessoa jurídica.

O dirigente da pessoa jurídica passará a ser responsável pelo pagamento das dívidas tributárias da empresa, por exemplo, quando deixar de privilegiar o pagamento dos tributos em relação ao pagamento de outras despesas, hipótese em que estaria sendo equiparado àquele dirigente que agiu com infração à lei, quando adotou uma conduta que é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que reconhecesse que, em algumas situações, havendo que optar entre o pagamento de despesas essenciais à manutenção da empresa e à preservação de sua função social (manutenção de empregos, geração de riqueza) e mesmo a sua capacidade de pagar tributos, e o pagamento dos tributos, o dirigente privilegie o pagamento destas outras despesas, em detrimento ao pagamento dos tributos.

Deve-se salientar, ainda, que, nesta hipótese, não se exigirá sequer que a Fazenda Pública prove que o dirigente agiu de forma negligente, cabendo ao dirigente a prova de que agiu diligentemente. Haverá como uma presunção de que o dirigente agiu negligentemente, cabendo-lhe o ônus de provar que agiu diligentemente.

Será responsável pelos débitos tributários da empresa, ainda, o dirigente que alienar, onerar ou dar em garantia quaisquer dos bens ou direitos administrados sem que sejam garantidos os créditos da Fazenda Pública

Há, aqui, novo excesso, na medida em que se exige do dirigente que os débitos tributários, mesmo que eventualmente os considere indevidos, para que possa exercer atos normais no dia-a-dia das empresas, como a alienação ou oneração de bens.

Deve-se anotar que a garantia de débitos tributários representa um ônus para a empresa (fiança bancária, seguro garantia), a indisponibilização de seu capital de giro (no caso de depósito judicial ou administrativo) ou a indisponibilização de seu patrimônio (no caso de caução ou penhora), retirando recursos que deveriam estar sendo dirigidos à atividade produtiva.

Por fim, cumpre observar que o pagamento dos débitos tributários já está suficientemente garantido por outros dispositivos do próprio CTN, como o citado art. 185, que prevê que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, caso não tenham sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, assegurando, assim, que sejam reservados bens suficientes no patrimônio da pessoa jurídica para fazer frente a eventuais débitos tributários.

O dispositivo prevê, ainda, que será responsável pelos débitos da pessoa jurídica o dirigente que agir com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse caso, a alteração é redundante e desnecessária, na medida em que essa responsabilidade já está prevista no art. 135 do CTN.

Será responsável pelos débitos tributários da pessoa jurídica, por fim, o dirigente que distribuir lucros, dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio ou afins, quando os bens do sujeito passivo não forem suficientes para garantir o crédito tributário em cobrança.

Mais uma vez, há evidente excesso, na medida em que a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio ou afins se dá já a partir do dia do vencimento dos tributos, não se exigindo sequer que este tributo esteja devidamente constituído.

Além disso, como se viu, o pagamento dos débitos tributários já está suficientemente garantido por outros dispositivos do próprio CTN, como o citado art. 185, que prevê que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, caso não tenham sido reservados,

pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, assegurando, assim, que sejam reservados bens suficientes no patrimônio da pessoa jurídica para fazer frente a eventuais débitos tributários.

E, no caso da distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio ou afins, eventuais excessos praticados pelos dirigentes das pessoas jurídicas já são punidos, nos termos do art. 32 da Lei nº 4.357/64, que impõe, nesses casos, o pagamento de pesadas multas.

Deve-se ter em conta, ainda, que a responsabilização dos dirigentes por débitos da pessoa jurídica, em relação aos quais eles não possuem qualquer responsabilidade, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Trata-se, enfim de medida que piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Diga-se, aliás, que poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o dirigente, como administrador poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do dirigente.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização do dirigente pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismo que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende indevidos.

Daí porque se propõe a supressão do inciso VIII, e suas alíneas, do art. 134, que seria introduzido no CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida